SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2007

Acrescenta § 3° ao art. 79 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. O art. 79 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 79.

.....

§ 3° No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais." (NR)

(*) Republicado em 10/7/2007 para correção do texto da Lei Original.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.735-C, DE 2003

Acrescenta § 3º ao art. 79 da Lei nº 9.394, de 20-12-1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ao Artigo 79 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional acrescente-se o Parágrafo 3º:

§3º - No que se refere à educação superior, o atendimento dos povos indígenas poderá efetivar-se mediante oferta de ensino em entidades públicas ou privadas, ou pela instituição de universidade indígena multicultural, sob encargo da União.

Justificação

A oferta de educação superior aos povos originais, ou povos indígenas, mediante oferta de ensino em entidades públicas, ou privadas e mesmo a instituição de universidade indígena multicultural, sob encargo da União, constitui iniciativa que reconhece, por justiça, a relevância desses povos na origem e na construção da nação brasileira; valoriza o estudo dos temas indígenas nacionais, de especial significado não só para o País, como também para todas as nações do continente americano, porque história e povos originais de todas.

Essa providência atualiza, ainda, o Regime de Colaboração, fortalece a garantia de educação escolar multicultural e fomenta a perspectiva de sustentabilidade das terras e das comunidades indígenas. Além disso, aumenta a consciência desses povos quanto à necessidade de proteção à biodiversidade, sendo importante contribuição à garantia de soberania nacional.

Fundamental, também, observar que tal providência garantirá formação aos professores indígenas para que assegurem, às suas comunidades, a utilização de línguas maternas, visando à sua preservação, usando, para tanto, métodos próprios de aprendizagem.

Finalmente, institucionalizar o ensino superior indígena e o reconhecimento da necessidade da formação de magistério específico contribuirão, sobremaneira, para bem informar à sociedade brasileira sobre as diversas nações indígenas, sobre seus hábitos e culturas, combatendo a discriminação e o desrespeito a essas populações e a seus direitos.

Sala de Sessões, 19 de julho de 2003

Deputado **Carlos Abicalil**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

.....

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais e à de Educação)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/7/2007.